

Propaganda Eleitoral - Possibilidades e Limites

Propaganda política - gênero

Não podemos confundir propaganda política com propaganda eleitoral. A propaganda política é um gênero (toda ação destinada ao cidadão a fim de convencê-lo, seja acerca de determinada ideologia política, seja com o objetivo de angariar votos), do qual são espécies a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral propriamente dita. Alguns incluem a propaganda institucional como espécie da propaganda política.

Propaganda partidária: está prevista na Lei nº 9.096/95. Tem por finalidade a divulgação dos ideais, programas e propostas dos partidos políticos, feita de forma genérica e exclusiva, sem mencionar nomes de pretensos candidatos ou vinculação a um pleito eleitoral específico. Visa a obtenção de novos simpatizantes e filiados aos referidos partidos. É veiculada nas emissoras de rádio e televisão, no formato em rede ou inserções nos dois semestres dos anos não eleitorais e apenas no primeiro semestre dos anos eleitorais.

Propaganda intrapartidária: é a realizada por filiados de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes, visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo em futura eleição, ou seja, não se dirige aos eleitores em geral, senão aos filiados à agremiação que participarão da convenção. Somente pode ser realizada na quinzena anterior à escolha pelo partido dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, sendo permitida a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Resolução TSE n.º 23.191/09, art. 2º, § 1º). Obs: realizada a convenção, as propagandas a ela destinadas deverão ser imediatamente retiradas, conforme art. 2º, § 2º, da Res. TSE 23.191/09.

Propaganda eleitoral: conceitua-se como aquela voltada à população em geral, com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinado candidato ao pleito, com a finalidade específica de convencer o eleitor de que este ou aquele candidato seria o melhor para ocupar o cargo em disputa.

O TSE define como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada), a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. (*Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin*) Diferentemente do nosso ordenamento, em Portugal a própria legislação define o que vem a ser propaganda eleitoral, mais precisamente no art. 51 da Lei Eleitoral para Presidente da República (Decreto-Lei 319-A/76), nos seguintes termos: *“Entende-se por propaganda eleitoral toda actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art. 45º, bem como a*

publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”.

Previsão legal e início

A propaganda eleitoral está disciplinada nos arts. 36 a 57-I da Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.191/09 e somente é permitida a partir de 6 de julho do ano em que se realizará as eleições.

Toda propaganda realizada antes desta data é tida por extemporânea/antecipada e sujeita tanto o responsável pela divulgação quanto o seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este foi maior (art. 1º, § 4º, Res. TSE 23.191).

Mas, como toda regra comporta exceção, aqui não é diferente:

- propaganda intrapartidária de pré-candidato, como já vimos;
- manutenção de página na *internet*, desde que não se faça menção a pedido de votos, nem ao número do candidato ou de seu partido, ou referência à eleição;
- participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Regras aplicáveis à propaganda em geral

Toda propaganda eleitoral deverá, obrigatoriamente (arts. 242, caput e 243, ambos do Código Eleitoral e art. 5º da Resolução TSE n.º 23.191/09):

- ter a identificação do partido;
- ser feita em língua nacional;
- não empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Ainda, no caso de coligação, deverá:

a) para eleição majoritária:

constar sua denominação;

constar as legendas de todos os partidos que a integram.

b) para a eleição proporcional:

constar a legenda do partido sob o nome da coligação.

Obs.¹ A denominação (nome) da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Resolução TSE n.º 23.191/09, art. 7º, parágrafo único).

Obs.² Da propaganda dos candidatos aos cargos de presidente, governador e senador deverá constar o nome do vice/suplente, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 10% do nome do titular** (art. 8º, Res. TSE 23.191).

Obs.³ Candidato *sub judice*: mesmo o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

Permissões aos Partidos políticos e coligações: É permitido aos partidos políticos e coligações, independente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, **o nome** que os designe pela forma que melhor lhes parecer;
- instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum;
- comercializar material de divulgação institucional, **desde que não contenha nome e número de candidato**, bem como cargo em disputa;
- utilizar símbolos nacionais, desde que não haja desrespeito a eles (Resolução TSE n.º 23.191/09, art. 14, inciso X).

Proibições aplicáveis à propaganda em geral:

- Em bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam.
- Em tapumes de obras ou de prédios públicos.
- Em árvores e jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause dano.
- Empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.
- Promover propaganda:
 - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
 - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
 - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
 - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que prejudique a higiene e a estética urbana ou infrinja a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

Bens públicos, de uso comum e comércio:

Em locais de livre acesso à população, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive:

- pichação;
- inscrição à tinta;
- colagem;
- fixação de cartazes;
- estandartes;
- faixas e assemelhados.

São considerados locais de livre acesso à população ainda que pertencentes a particulares:

- cinemas;
- teatros;
- igrejas;
- clubes;
- lojas;
- centros comerciais;
- ginásios;
- estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros:

- hospitais;
- escolas;
- ônibus;
- transporte escolar;
- táxis.

Brinde, confecção de camisetas, cestas básicas, etc

O § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, acrescido pela Lei n.º 11.300/2006, veda na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (§ 3º, art. 10, Res. TSE 23.191/09)

FORMAS MAIS COMUNS DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA

- utilização de alto-falante, amplificador de som, carreta e carro de som

Período: 6 de julho a 2 de outubro (1 dias antes da eleição) - até 22 horas

É assegurado aos partidos o direito de instalar e fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas sedes dos partidos políticos, coligações e comitês de candidatos, assim como em veículos seus ou à sua disposição.

É permitida, ainda, a realização de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 10, § 6º da Resolução TSE n.º 23.191/09).

Proibição:

Uso em distância inferior a 200 metros (art. 39, § 3º, I a III da Lei n. 9.504/1997) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- comício e reuniões públicas:

Período: 06 de julho a 30 de setembro (3 dias antes), das 8 às 24 horas

Independente de licença municipal, mas deve comunicar a autoridade policial com 24h de antecedência - reclamações e representações serão resolvidas pelo juiz eleitoral da localidade

Telão: Poderá ser utilizado telão (Acórdão TSE n.º 22.267, 29/06/2006).

Show artístico ou retransmissão de show e trio elétrico - vedado

Proibida a realização de showmício ou de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 7º, acrescentado pela Lei n. 11.300/2006); e, a retransmissão de show artístico gravado e trio elétrico em comício (Acórdão TSE n.º 22.267 de 29/06/06).

- distribuição de material de propaganda, como folhetos, santinhos e outros impressos

Período: 6 de julho a 2 de outubro (até as 22 horas) - 1 dia antes

Obs. Todo material impresso de campanha deverá conter o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem contratou e a respectiva tiragem (Parágrafo único, art. 13, res. TSE 23.191). Ademais, serão editados sob responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos.

- dependências do poder legislativo

A critério da mesa diretora da respectiva casa (§ 6º, art. 11, Res. TSE 23.191 e § 3º, art. 37, Lei 9.504)

- outdoor

Como advento da Lei nº 11.300/06, que alterou a Lei nº 9.504, o uso de outdoor passou a ser vedado, sujeitando o responsável pelo descumprimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, conforme arts. 18 da Res. TSE 23.191 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

- carros adesivados

Período: a partir do dia 6 de julho - dia da eleição, cuidado para não configurar divulgação de propaganda

Cuidado: Entendimento TRE/SP - 4m²

“RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IREGULAR EM CAMINHÃO TIPO BAÚ - APLICÁVEL A DISCIPLINA LEGAL RELATIVA A BENS PARTICULARES - VIOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M² - CANCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS A CANDIDATOS BENEFICIADOS NÃO INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO INICIAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” Acórdão 161322, 5/8/2008 - Rel. Waldir Sebastião Nuevos Campos Júnior

- pintura em muros, placas, faixas, estandartes e assemelhados

Período: 06 de julho a 2 de outubro (1 dia antes)

Na verdade a legislação não fala até quando, mas como é vedada qualquer tipo de propaganda no dia do pleito, entende-se que é possível até a véspera. Podem ser veiculadas em bens particulares, independente de obtenção de licença municipal ou autorização da justiça eleitoral, não podendo ultrapassar o limite de 4m², conforme art. 12, da Res. TSE nº 23.191

Obs.:

- 1) História do 4m²
- 2) Não pode haver pagamento pelo uso do bem particular, ou seja, a veiculação deve ser espontânea e gratuita.
- 3) Vedada mais de uma propaganda no mesmo muro (propriedade) do mesmo candidato - o mesmo ocorre com placas

Propaganda em comitê - equipara-se a propriedade particular, devendo respeitar os 4m²

- bonecos, cavaletes, mesas para distribuição de propaganda, cartazes, bandeiras

Período: 06 de julho a 2 de outubro (1 dia antes)

A lei nº 12.034/09 alterou diversos dispositivos da lei nº 9.504/97 e, em especial, incluiu os §§ 6º e 7º ao art. 37, dispondo que será permitida sua veiculação ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Qual a novidade? Mobilidade

“§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada

dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.”

Daqui podemos concluir que, como só podem ser veiculadas até as 22 horas do dia anterior ao pleito, qualquer destes meios de propaganda que estiver na via pública no dia da eleição será tida por irregular, já que não é permitido a divulgação de propaganda neste dia.

- bicicletas puxando placas

Mesmo entendimento acima.

Permanecer em movimento? Cuidado com bens públicos e de uso comum e jardins localizados em áreas públicas - ex. do parque Ibirapuera

- *internet*

Período: 6 de julho

Temos que uma das mais importantes alterações promovidas pela lei nº 12.034/09 foi a permissão do uso da *internet*, de modo geral, para veiculação da propaganda. Antes somente era permitida a veiculação no sítio do próprio candidato. Agora, com a alteração é permitida:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Atualizado até 10/06/10

O que continua proibido/vedado:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mais:

Propaganda paga na internet

Venda de cadastro de endereços eletrônicos

E-mail/mensagens eletrônicas

Devem dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48h. Terminado este prazo, o responsável fica sujeito à multa de R\$ 100,00 por mensagem.

- propaganda eleitoral na imprensa

Período: 6 de julho a 1º de outubro (2 dias antes)

Espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tablóide.

Novidade: cada candidato somente pode divulgar 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas.

Deve constar também de forma visível no anúncio o valor pago pela inserção. (art. 27, Res. 23.191).

Manifestação individual e silenciosa

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

Aglomeração

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Fiscais partidários

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

Ponderações finais

Intimação acerca da existência da propaganda irregular

Art. 74, § 2º, Res. TSE 23.191: “A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.”

30 dias para retirar a propaganda

Art. 89. “No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável”.